



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612611 - SP
(2019/0328038-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA CARDEIRA

ADVOGADO : MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA E OUTRO(S) - SP287151

AGRAVADO : ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : IVAN LACAVA FILHO - SP059473

RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES E OUTRO(S) - SP235179

JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE - SP173633

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais.
2. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. O agravo interno é manifestamente inadmissível, quando os recorrentes não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.
4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Nancy Andrighi

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612611 - SP
(2019/0328038-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA CARDEIRA

ADVOGADO : MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA E OUTRO(S) - SP287151

AGRAVADO : ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : IVAN LACAVA FILHO - SP059473

RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES E OUTRO(S) - SP235179

JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE - SP173633

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais.
2. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. O agravo interno é manifestamente inadmissível, quando os recorrentes não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.
4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ROBSON DA SILVA CARDEIRA, contra decisão unipessoal de fls. 534/537 (e-STJ).

Ação: de reintegração de posse ajuizada pelo recorrente, em face de ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, na qual requer a sua manutenção na posse do imóvel objeto da lide.

Sentença: julgou improcedente a ação extinguindo o processo sem resolução de mérito; e deferiu o interdito proibitório manejado pela agravada em

desfavor do recorrente para que ele se abstenha de ingressar no imóvel.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da da ementa a seguir:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Imóvel urbano. Esbulho. Não caracterização. Posse do autor oriunda de instrumento particular de cessão de direitos possessórios. Ré que é detentora de título de domínio do bem. Ação improcedente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ fl. 303).

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados (e-STJ fls. 405/408).

Recurso Especial: o agravante, em suas razões recursais, alega negativa de vigência aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC, aduzindo que o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca das questões deduzidas em seus aclaratórios.

Aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 1196 do CC e art. 5º, XXII e XXIII, da CF/88, defendendo que não houve o enfrentamento de todos os argumentos de sua posse, tendo o processo sido julgado como se fosse discussão de domínio.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: *i)* ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC; *ii)* não cabimento do recurso especial por vulneração de dispositivo constitucional; *iii)* não demonstração da violação do art. 1196 do CC, aplicando a Súmula 284/STF; *iv)* ausência de cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigmas; *v)* ausência de indicação do dispositivo com interpretação divergente; e *vi)* aplicação da Súmula 7/STJ, quanto à inexistência de posse do imóvel pelo recorrente a ensejar a reintegração de posse.

Agravo interno: o recorrente defende que houve a violação do arts. 489 e 1022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem teria sido omissos acerca das provas produzidas nos autos; que não é aplicável a Súmula 487/STF ao presente caso; que houve ofensa aos arts. 1196 do CC e 5º, XXII e XXIII, da CF; que houve a

demonstração do dissídio jurisprudencial, visto ter sido mostrado casos em que o tratamento processual é diferente; e que não se pretende o reexame de fatos e provas, mas a correta aplicação das leis federais apontadas.

Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada e pelo provimento do agravo interno.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pelo agravante são incapazes de alterar o julgado.

Conforme anteriormente relatado, a decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: *i)* ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC; *ii)* não cabimento do recurso especial por vulneração de dispositivo constitucional; *iii)* não demonstração da violação do art. 1196 do CC, aplicando a Súmula 284/STF; *iv)* ausência de cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigmas; *v)* ausência de indicação do dispositivo com interpretação divergente; e *vi)* aplicação da Súmula 7/STJ, quanto à inexistência de posse do imóvel pelo recorrente a ensejar a reintegração de posse.

Nas razões do presente agravo, observa-se que o recorrente defende a violação dos arts. 489 e 1022 do CPC e 1196 do CC; e que não se pretende o reexame de fatos e provas, deixando de impugnar os fundamentos relativos ao não cabimento da interposição do recurso especial por violação de dispositivo constitucional e à ausência de indicação do dispositivo sobre o qual teria se dado interpretação divergente.

No mais, observa-se que acerca do dissídio jurisprudencial, a recorrente aduz que foram trazidos julgados que demonstram casos em que o tratamento processual foi diferente e que tratam da Súmula 487/STF. Acontece, que tal argumento não é capaz de infirmar o óbice da decisão agravada, segundo o qual a

divergência não foi realizada, devido à ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados nas razões recursais.

Desse modo, não havendo a impugnação consistente de todos os fundamentos da decisão agravada, aplicável o óbice da Súmula 182/STJ.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.612.611 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0328038-2

Número de Origem:

10098079520168260477 1009807-95.2016.8.26.0477

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA CARDEIRA

ADVOGADO : MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA E OUTRO(S) - SP287151

AGRAVADO : ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : IVAN LACAVA FILHO - SP059473

RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES E OUTRO(S) - SP235179

JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE - SP173633

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA CARDEIRA

ADVOGADO : MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA E OUTRO(S) - SP287151

AGRAVADO : ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : IVAN LACAVA FILHO - SP059473

RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES E OUTRO(S) - SP235179

JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE - SP173633

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020